



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Dep. Cabo Gilberto Silva)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar assistência multidisciplinar à pessoa idosa em situação de vulnerabilidade socioeconômica nos processos judiciais em que sua condição possa comprometer o pleno exercício de seus direitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Capítulo I do Título V da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 71-A:

"Art. 71-A. É assegurada à pessoa idosa comprovadamente em situação de vulnerabilidade socioeconômica, nos processos judiciais em que figure como parte e em que essa condição possa comprometer o pleno exercício de seus direitos, assistência multidisciplinar.

§ 1º A assistência multidisciplinar será prestada por equipe integrada, sempre que possível, por profissionais das áreas de serviço social, psicologia, saúde e outras especialidades compatíveis com as necessidades do caso concreto.

§ 2º Compete à equipe multidisciplinar, entre outras atribuições:

I - avaliar, quando pertinente ao objeto da demanda, as condições sociais, econômicas, físicas e psíquicas da pessoa idosa;

II - identificar fatores de vulnerabilidade que possam comprometer o exercício de seus direitos ou o cumprimento das decisões judiciais;

III - elaborar estudos, pareceres e relatórios técnicos destinados a subsidiar a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos competentes;

IV - recomendar medidas destinadas à proteção da pessoa idosa e ao fortalecimento de sua autonomia, observadas as peculiaridades do caso concreto;



V - acompanhar, quando cabível, a implementação das medidas de proteção relacionadas ao objeto da demanda.

§ 3º A assistência multidisciplinar observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da pessoa idosa, da preservação de sua autonomia, da proporcionalidade e da intervenção mínima."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer a proteção jurídica da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade socioeconômica, assegurando-lhe assistência multidisciplinar nos processos judiciais em que essa condição possa comprometer o pleno exercício de seus direitos.

A Constituição Federal estabelece a proteção da pessoa idosa como dever da família, da sociedade e do Estado. O art. 230 determina que as pessoas idosas devem ser amparadas de forma a assegurar sua dignidade, seu bem-estar e o direito à vida, enquanto o art. 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República. A proposta também concretiza os objetivos fundamentais previstos no art. 3º da Constituição, especialmente a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais.

No âmbito do acesso à Justiça, o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal assegura que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Todavia, o efetivo acesso à ordem jurídica justa não se resume à possibilidade formal de ingressar em juízo. Em diversas situações, pessoas idosas em condição de vulnerabilidade socioeconômica enfrentam obstáculos de ordem econômica, social, física ou psicológica que dificultam sua participação efetiva no processo e o pleno exercício de seus direitos.

A proposta também encontra fundamento no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual o Estado prestará





assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A efetividade dessa garantia constitucional não se limita à representação processual, mas compreende a adoção de medidas aptas a assegurar que pessoas em situação de vulnerabilidade possam exercer seus direitos em condições de igualdade material.

O Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) consagra a proteção integral da pessoa idosa, assegurando-lhe todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e impondo ao Poder Público o dever de garantir sua efetivação. O art. 2º da referida lei dispõe que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e de seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Por sua vez, o art. 3º estabelece ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já assegure ampla proteção à pessoa idosa, a experiência demonstra que, em determinadas demandas judiciais, a vulnerabilidade socioeconômica pode impedir que a realidade vivenciada pela parte seja plenamente compreendida pelo sistema de justiça. Nesses casos, a atuação de profissionais especializados das áreas de serviço social, psicologia, saúde e outras especialidades compatíveis com a natureza da demanda pode fornecer elementos técnicos indispensáveis para a adequada compreensão do contexto social, econômico e pessoal da pessoa idosa.

A assistência multidisciplinar prevista neste projeto não interfere na independência funcional do magistrado nem substitui a atividade jurisdicional. Sua finalidade é subsidiar tecnicamente a atuação do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos demais órgãos competentes, contribuindo para que as decisões judiciais sejam proferidas com maior conhecimento da realidade enfrentada pela pessoa idosa em situação de vulnerabilidade.

Importa destacar que a proposta não institui assistência multidisciplinar para toda e qualquer pessoa idosa, nem para todos os



processos judiciais. O benefício restringe-se às hipóteses em que coexistam dois pressupostos: a comprovada vulnerabilidade socioeconômica da pessoa idosa e a possibilidade de que essa condição comprometa o pleno exercício de seus direitos no curso do processo. Trata-se, portanto, de medida excepcional, orientada pelos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da eficiência administrativa, direcionando a atuação estatal aos casos em que ela se mostra efetivamente necessária.

A proposição também concretiza o princípio da igualdade material previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal. Pessoas que se encontram em condições desiguais demandam tratamento jurídico diferenciado para que possam usufruir, em igualdade de oportunidades, das garantias asseguradas pelo ordenamento jurídico. Ao prever assistência multidisciplinar para pessoas idosas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, o projeto busca reduzir barreiras que dificultam o efetivo acesso à Justiça e a concretização de seus direitos.

Além disso, a medida fortalece a atuação integrada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e os demais órgãos de proteção social, sem criar novos direitos materiais ou alterar competências institucionais, limitando-se a aperfeiçoar instrumentos destinados à efetivação dos direitos já assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei representa importante avanço na promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, do acesso efetivo à Justiça e da proteção integral da pessoa idosa em situação de vulnerabilidade socioeconômica, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das sessões, em _____ de _____
2026.

DEPUTADO CABO GILBERTO SILVA

(PL/PB)

